AUTÓGRAFO Nº 075/2023

Redação Final do Projeto de Lei Nº 051/2023 oriundo do Poder Executivo

*“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Bom Retiro do Sul e dá outras providências.”*

**EDMILSON BUSATTO**, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE.**

**Art. 1º** O transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos que operam aplicativos de agenciamento de viagens, reger-se-á por esta Lei que tem por objetivo, regulamentar a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação, no Município de Bom Retiro do Sul, assegurando a isonomia, a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Para fins desta Lei entende-se por:

 **I -** Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser utilizado, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

**II -** Motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

**III -** Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, web site ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

 **IV -** Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

**V -** Provedor de Rede de Compartilhamento ou (PRC): empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

**VI –** Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede

**Parágrafo Único:** O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através da expedição do Alvará de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado, preenchidas as condições desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES**

**Art. 3º** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que realizar o cadastro junto a Secretaria Municipal da Fazenda ou outro departamento municipal designado a fazer a gestão, devendo cumprir as seguintes condições:

**I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada – EAR;

**II** – possuir domicílio no Município do Bom Retiro do Sul;

**III** - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;

**IV** - apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;

**V** – inscrição como contribuinte individual, nos termos da [alínea](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art11vh) i, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) desde que atenda o disposto no artigo 18-A da Lei Complementar 123 de 14/12/2006;

**VI** – Serão cadastrados a partir da publicação desta Lei, durante 120 (cento e vinte dias) todos os motoristas que já exerçam a atividade, assim preenchendo as condições previstas nesta Lei, sendo aceitas novas inscrições após este período para os novos motoristas.

**CAPÍTULO III**

**DOS VEÍCULOS**

**Art. 4º** Os veículos a serem utilizados para o serviço de transporte privado previsto nessa lei, deverão apresentar as seguintes características:

**I** - ser dotados de 04 (quatro) portas;

**II** - capacidade máxima de 07 (sete) ocupantes, incluído o motorista;

**III** – Idade máxima de 10 (dez) anos do modelo de fabricação;

**IV** – Compete ao proprietário do veículo a contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros e a terceiros;

 **V –** O emplacamento do veículo deve ter domicílio no Município do Bom Retiro do Sul;

**CAPÍTULO IV**

**DO ALVARÁ DE LICENÇA**

**Art. 5º** Os autorizados do serviço regulamentado pela presente lei deverão obter Alvará de Licença da atividade, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§1º** O Alvará de Licença, pessoal, intransferível e inalienável é o documento pelo qual fica autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço e somente será expedido em favor de motorista autônomo, depois de cumpridas as exigências do art. 3º e 4° desta lei.

**§2º** Somente os cadastrados e autorizados pelo Município de Bom Retiro do Sul poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**CAPÍTULO V**

**DAS TARIFAS**

**Art. 6º** O valor a ser cobrado pelos deslocamentos em veículos previstos pela presente lei serão determinados exclusivamente pelos aplicativos e tecnologia de comunicação em rede aos quais esteja vinculado o pedido de viagem remunerada solicitado pelo usuário tomador do serviço.

**Parágrafo Único:** As variações de valores por dia e horários são de exclusiva administração dos operadores do sistema e de aceitação condicionada à vontade do usuário.

**CAPÍTULO VI**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES**

**Art. 7º** Os condutores deverão respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e suas disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal e, em especial:

**I** - manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;

**II** - tratar com urbanidade os usuários, os condutores em geral e os demais operadores das plataformas de comunicação em rede;

**III -** trajar-se adequadamente conforme regulamentação;

**IV** - fornecer os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

**V** - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

**VI** - manter atualizado o cadastro junto ao Município, comunicando qualquer alteração profissional ou veicular;

**VII** - não recusar usuários, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;

**VIII** - não cobrar valores acima dos fixados no aplicativo;

**IX** - não permitir excesso de lotação.

**§1º** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

**§2º** O condutor, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

**Art. 8º** O condutor quando abordado pelos fiscais municipais, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES**

**Art. 9º** Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, o não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas penalidades a seguir descritas.

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da licença;

IV - Cassação da licença.

**Art. 10º** Constitui infração a inobservância dos preceitos desta lei, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, os quais também disporão quanto à gradação da sanção.

**Art. 11º** A pena de advertência será aplicada por escrito, isoladamente ou, de forma combinada, nas situações descritas nesta lei, não eximindo o advertido do dever de regularização da situação.

**Art. 12º** Será considerada Infração do Grupo “**A**”, cuja penalidade será Advertência e, no caso de reincidência, Multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo regional:

**I** - recusar passageiros, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;

**II** - oferecer o serviço de transporte remunerado por qualquer outro meio de comunicação que não seja tecnologia de comunicação em rede;

**III** - transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene;

**IV** - fumar no interior do veículo portando passageiros;

**V** – obrigações atinentes ao Artigo 8º deste *caput*;

**VI** - deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada;

**§1º** Após aplicada a Advertência e Multa, caso o infrator reincidir a Infração do Grupo “A”, a penalidade será a Suspensão da Licença, pelo prazo de 1 (um) dia.

**§ 2º** Aplicar-se-á a penalidade de Cassação da Licença quando não houver correção para requerer a Licença ou reincidir em Multa de Infração do Grupo “A”.

**Art. 13º** Serão consideradas Infrações do Grupo “**B**” deste artigo, cuja penalidade será Multa no valor de 2/5 (dois quintos) do salário mínimo regional:

**I** - circular com os veículos com modelo de fabricação maiores que o regulamentado ou em desacordo com as especificações que determina esta lei;

**II** - deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros condutores, os passageiros, a fiscalização ou terceiros no exercício da atividade de transporte remunerado;

**III** - permitir que condutor sem cadastro no Município dirija o veículo;

**IV** - não portar comprovante de vistoria;

**V** - portar comprovante de vistoria em atraso;

**VI** - apresentar comprovante de vistoria alterado, rasurado ou ilegível;

**VII** - sonegar troco;

**VIII** - desrespeitar as determinações emitidas pelo Município ou por agentes fiscalizadores.

**§1º** Após aplicada a Multa, caso o infrator reincidir a Infração do Grupo “B”, a penalidade será a Multa em dobro e Suspensão da Licença, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

**§ 2º** Aplicar-se-á a penalidade de Cassação da Licença quando não houver correção para requerer a Licença.

**Art. 14º** Serão consideradas Infrações do Grupo “C” deste artigo, cuja penalidade será Multa no valor de 3/5 (três quintos) do salário mínimo regional:

**I** - transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

**II** – efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo não cadastrado ou não informado ao setor responsável;

**III** - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização pelo Município;

**IV -** efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo cadastrado, sem a utilização de tecnologia de comunicação de rede a qual esteja vinculado.

**§1º** Após aplicada a Multa, caso o infrator reincidir a Infração do Grupo “C”, a penalidade será a Multa em dobro e Suspensão da Licença, por prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**§ 2º** Aplicar-se-á a penalidade de Cassação da Licença quando não houver correção da aplicação de penalidade descrita no §1º.

**Art. 15º** Serão consideradas Infrações do Grupo “D” deste artigo, cuja penalidade será Multa no valor de 4/5 (quatro quintos) do salário mínimo regional:

**I** - agredir fisicamente outros condutores, os passageiros, terceiros ou os fiscais municipais;

**II** – transitar realizando serviço remunerado de transporte por aplicativo com penalidade de suspensão da atividade vigente.

**Parágrafo Único:** Após aplicada a Multa, caso o infrator reincidir a Infração do Grupo “D”, a penalidade será a Multa em dobro e Cassação da Licença.

**Art. 16º** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 17º** Nos casos de omissão de declaração ou sendo apresentada declaração falsa, diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, relativos ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, será aplicada a pena de cassação de licença, sem excluir as penas previstas no Código Penal.

**Art. 18º** O veículo que não satisfazer os requisitos da vistoria ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, não poderá exercer a atividade descrita nesta lei, até que seja aprovado em nova vistoria, com a emissão de documento de licença firmado pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada..

**Art. 19º** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 20º** A competência para fiscalizar e realizar os atos administrativos necessários para a aplicação desta lei, será de competência da Secretaria Municipal que conceder o alvará ou a designada a fazer a gestão.

**Art. 21º** A competência para apreciar a defesa e determinar ou não a aplicação das penas é do Prefeito, o qual poderá delegar a competência para autoridade administrativa de sua escolha.

**Parágrafo Único:** Em caso de delegação de competência para apreciar a defesa e determinar ou não a aplicação das penas, o ato administrativo estará condicionado a homologação do Prefeito.

**Art. 22º** Todo o condutor, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação para apresentar defesa, a qual deverá ser, comprovadamente, protocolada junto a Prefeitura Municipal.

**Art. 23°** Será considerada como prova de recebimento de notificações pelo condutor, qualquer documento que comprove a sua efetiva entrega no endereço cadastrado junto ao Município de Bom Retiro do Sul ou, a assinatura do destinatário em protocolo de recebimento.

**§ 1º** Em caso de recusa de recebimento da notificação, poderá a autoridade competente certificar a entrega, mediante a assinatura de duas testemunhas e identificação da data, valendo o documento como efetiva ciência pelo destinatário.

**§ 2º** As notificações também poderão ocorrer *por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo notificado no banco de dados ou nos cadastros municipais, mediante confirmação de recebimento no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do envio.*

**§ 2º** Nos casos de efetivação de notificação eletrônica, esta deverá ser comprovada nos autos administrativos, mediante juntada do arquivo correspondente e certidão da autoridade notificante.

**Art. 24°** Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação de licença, será facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência quanto a decisão que impôs a penalidade, o qual deverá ser, comprovadamente, protocolado junto a Prefeitura Municipal.

**§ 1º** A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

**§ 2º** O "Pedido de Reconsideração", referido nos parágrafos anteriores deste artigo, não tem efeito suspensivo.

**§ 3º** O pedido de reconsideração, referido no § 1º deste artigo, terá efeito suspensivo, devendo ser acatado o parecer final do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25º** Cabe aos licenciados, independente de solicitação, manter seus cadastros com dados devidamente atualizados junto ao Município, tendo o dever de apresentar informações, documentos ou certidões, pessoal ou veicular, para atualização cadastral sempre que solicitado.

**Art. 26º** Os casos omissos serão decididos, considerada a hierarquia legal e os princípios gerais da administração pública.

**Art. 27º** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros previsto no art. 231, inc. VIII do CTB.

**Art. 28º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 31 de maio de 2023.

 João Batista Ferreira Marcelo Kerber

 Presidente Diretor

 Câmara Municipal de Câmara Municipal de

 Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul